



**PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**  
Palácio José Joaquim da Silva Filho

**DECRETO MUNICIPAL N.º 382 / 2023.**

**EMENTA:** Dispõe sobre a atualização monetária dos valores expressos em moeda corrente, dos créditos tributários, do valor venal dos imóveis localizados neste município e da Tabela de Índice Financeiro para o **Exercício de 2024**, e dá outras providências.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 45, VII da Lei Orgânica deste Município e pelo que estabelece o art. 61 da Lei Complementar Municipal n. 11/2013, art. 7º, *caput*, e seu parágrafo único da Lei Complementar Municipal n.º 15/2014, artigo 22, § 3º e art. 266, III da Lei Municipal n. 3.270/2007;

**DECRETA**

**Art. 1º** – Os valores expressos em moeda corrente na legislação municipal serão atualizados com base na variação acumulada do **Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA**, medido pelo IBGE, no período de dezembro de 2022 a novembro de 2023, **com aplicação a partir de 1º de janeiro de 2024**.

**Art. 2º** – Considerando o período de atualização monetária do artigo anterior, o **IPCA acumulado para o Exercício de 2024, será fixado em 4,68% (quatro vírgula sessenta e oito por cento)**.

**Art. 3º** – Nos termos do art. 22, § 3º da Lei Municipal n.º 3.270/2007, os valores venais dos imóveis localizados no âmbito do município da Vitória de Santo Antão, ficam atualizados monetariamente no percentual de 4,68% (quatro vírgula sessenta e oito por cento), segundo a variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurada na forma especificada nos artigos 1º e 2º deste Decreto.

**Art. 4º** – Nos termos do artigo 266, III da Lei Municipal n.º 3.270/07, os valores dos créditos tributários deste município não quitados até 31/12/2023, serão atualizados monetariamente para o exercício de 2024 em 4,68% (quatro vírgula sessenta e oito por cento), segundo a variação acumulada do IPCA, apurada na forma especificada nos artigos 1º e 2º deste Decreto.



**PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**  
Palácio José Joaquim da Silva Filho

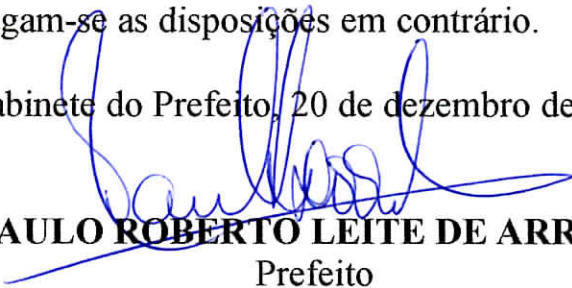
**Art. 5º** – Considerando o percentual de atualização monetária mencionado no artigo 2º supra, a **Tabela de Índices Financeiros, para o Exercício de 2024, passa de R\$ 3,8956 para R\$ 4,0779.**

**Art. 6º** - No caso de parcelamento de débitos, nos termos da Lei Municipal n.º 3.778/2013, o valor da **parcela mínima dos parcelamentos não poderá ser inferior a R\$ 82,54 (Oitenta e Dois Reais e Cinquenta e Quatro Centavos)**, conforme dispõe o § 2º do artigo 14 da Lei Municipal n.º 4.280/2018.

**Art. 7º** – Este Decreto entra em vigor nesta data, independente da sua publicação.

**Art. 8º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 20 de dezembro de 2023.

  
**PAULO ROBERTO LEITE DE ARRUDA**  
Prefeito

**397 Anos de Fundação da Vitória de Santo Antão.**  
**378 Anos da Batalha das Tabocas.**



**MUNICÍPIO DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**  
PROCURADORIA-GERAL

**Consulente:** Secretário Da Fazenda Municipal.

**Assunto:** Posicionamento Jurídico Quanto à Legalidade da Minuta de Decreto sobre Atualização Monetária dos Valores Expressos em Moeda Corrente na Legislação Municipal, do Valor Venal dos Imóveis Localizados no Município e da Tabela de Índice Financeiro para o Exercício 2024.

**Parecer PGM nº 1885/2023.**

**Ementa: Tributário. Decreto. Legalidade.**

**1. Relatório.**

Cuida-se de consulta formulada pelo Excelentíssimo Secretário da Fazenda Municipal, através do Ofício nº 511/2023, com o intuito de obter posicionamento jurídico quanto à legalidade da minuta de decreto sobre atualização monetária dos valores expressos em moeda corrente na Legislação Municipal, do valor venal dos imóveis localizados no Município e da tabela de índice financeiro para o exercício 2024.

É o relatório.

**2. Fundamentação Jurídica.**

**2.2. Competência para legislar sobre Direito Financeiro:**

A princípio, há que se fazer uma rápida análise a respeito da competência legislativa necessária para edição de normas a respeito de temas relativos ao Direito Tributário, Financeiro e Econômico.

De acordo com o art. 24 da Constituição Federal de 1988:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:*

*I – direito **tributário**, **financeiro**, penitenciário, econômico e urbanístico;*

*(...)*

*§1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

*§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*

*§3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender as suas peculiaridades.*

*§4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.*



**MUNICÍPIO DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**  
PROCURADORIA-GERAL

Como se pode perceber, aos Municípios foi negada a competência para legislar a respeito de tais matérias, a não ser, no que diz respeito à competência para legislar de forma suplementar da legislação Estadual e Federal, “naquilo que couber”, conforme se depreende do art. 30, II, da CF/88.

De tal sorte, aos Municípios, tratando-se de matéria tributária, financeira e econômica, cabe tão somente observar as normas estabelecidas pelos respectivos Estados e pela União, suplementando tal legislação naquilo que diz respeito aos seus interesses locais, desde que guardem estrita conexão com as competências previstas no citado art. 30 da CF/88, bem como, em outros dispositivos constitucionais, como, por exemplo, o art. 156, que trata dos impostos dos Municípios.

Vale aqui frisar, que tal competência supletiva dos Municípios, foi uma inovação da Carta Magna de 1988, inexistindo nas constituições anteriores.

Em sendo assim, nada impede que os Municípios tenham uma norma denominada Código Tributário Municipal, afinal de contas, o Município possui competência para instituir impostos, no entanto, terá, obrigatoriamente, que repetir *ipsis litteris* as normas gerais previstas pela União, especialmente, aquelas previstas pelo Código Tributário Nacional, recepcionado pelo ordenamento constitucional, como lei complementar.

Já no que tange ao Direito Financeiro, o que abrange os índices de atualização monetária e taxa de juros de mora, percebe-se que não há no art. 30 da CF, ou em qualquer outro dispositivo constitucional, qualquer menção de competência, seja administrativa, seja legislativa, correlacionada. Isso por que, se todo Município pudesse estabelecer no seu âmbito administrativo, um índice de correção diverso, tal cenário seria razão de extrema insegurança jurídica, sujeitando os cidadãos brasileiros a inúmeras situações de injustiça e tratamento desigual, algo frontalmente contrário aos objetivos da nossa Carta Mãe.

Nesse diapasão, em exame da matéria, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, em tese de repercussão geral, decidiu a respeito do tema sem sequer mencionar os Municípios, estabelecendo que os Estados poderiam fixar índices diversos entre si, para correção monetária e juros de mora, desde que respeitassem os limites estipulados pela União, vejamos:

*REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.216.078 SÃO PAULO RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A / S)(ES) : PROCURADOR -GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO RECDO.(A / S) : G. R. COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA ADV.(A / S) : LENIRO DA FONSECA EMENTA Recurso extraordinário com agravo. Direito Financeiro. Legislação de entes estaduais e distrital. Índices de correção monetária e taxas de juros de mora. Créditos tributários. Percentual superior àquele incidente nos tributos federais. Incompatibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. 1. Tem repercussão geral a matéria*



**MUNICÍPIO DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**  
PROCURADORIA-GERAL

*constitucional relativa à possibilidade de os estados-membros e o Distrito Federal fixarem índices de correção monetária e taxas de juros incidentes sobre seus créditos tributários. 2. Ratifica-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema, no sentido de que o exercício dessa competência, ainda que legítimo, deve se limitar aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário. 3. Fixada a seguinte tese: os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins.*

De tal forma, percebe-se que, tanto o Código Tributário Municipal, quanto a Lei Complementar Municipal nº 15/2014, não podem, sob pena de ofensa direta à Constituição Federal, fixar índices diversos daqueles fixados pelo Estado de Pernambuco, e mesmo estes, não poderão ser superiores àqueles fixados pela União nos mesmos casos, seja nos créditos de natureza tributária, seja para aqueles de natureza não tributária, pois o art. 24, inciso I, da CF/88 não faz tal distinção e, dessa forma, a lógica trazida pelo julgado supratranscrito será a mesma para ambos.

**2.3 Da Atualização Monetária dos Valores Expressos em Moeda Corrente na Legislação Municipal.**

O artigo 45, VII, da Lei Orgânica do Município estabelece que:

*Art. 45º - Ao Prefeito compete praticar todos os atos inerentes à função do Chefe do Executivo Municipal, e especialmente:*

...

*VII – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;*

Já o artigo 266, III, do Código Tributário Municipal (Lei nº 3.270/07) dispõe que:

*Art. 266. Os tributos de competência municipal quando não recolhidos na data determinada ficarão sujeitos aos seguintes acréscimos: (Redação dada pela Lei Complementar no 015 /2014).*

*III – A atualização monetária será calculada, anualmente, com base na variação acumulada do IPCA e fixada por Decreto do Poder Executivo Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar no 015 /2014)*



**MUNICÍPIO DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL**

O percentual de atualização monetária de 4,68 (quatro vírgula sessenta e oito por cento) encontra-se de acordo com os índices oficiais divulgados pelo IBGE em 12 de dezembro de 2023.

Ainda de acordo com o IBGE em 2023, o IPCA acumulou alta de 4,04% no ano e 4,68% nos últimos 12 meses.

A minuta do Decreto em análise, por sua vez, não cria novas obrigações, mas, apenas regulamenta a forma e o prazo de pagamento dos tributos, tudo em sintonia com o CTM, com a Lei nº 4.035/2015 e com a Lei Complementar nº 11/2013.

**2.4 Conclusão.**

Do exposto, entendemos, que a minuta do Decreto em análise está em consonância com a legislação local.

Esse é o parecer, salvo melhor juízo.

Submete-se à consideração superior.

Vitória de Santo Antão, 27 de dezembro de 2023.

ANDREA CHRISTINA  
PORTELA DA CRUZ  
GOUVEIA

Assinado de forma digital por  
ANDREA CHRISTINA PORTELA DA  
CRUZ GOUVEIA  
Dados: 2023.12.27 15:50:15 -03'00'

Andréa Christina Portela Gouveia Manço  
Procuradora do Município  
OAB/PE 13.317  
Mat. 1527